



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO*



**LEI Nº194, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Andaraí para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, §2º, da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I – Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de educação e saúde, criando condições favoráveis ao atendimento da população através da ampliação, melhoria e estruturação de sua rede física.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



II – Promover a construção de praças públicas jardins e parques infantis, quadra poliesportivas para o lazer, o entretenimento e o esporte, de modo a resgatar a frequência das famílias nessas áreas e oferecer à comunidade a oportunidade de desenvolvimento de atividades esportivas e de agradável convivência.

III – Incrementar as políticas de cunho social fortalecendo os serviços de assistência a pessoas de baixa renda e aquelas com necessidades especiais.

IV – Dotar o homem do campo de melhores condições para enfrentamento das longas estiagens, promovendo a construção de cisternas, limpeza e recuperação de aguadas.

VI – Continuar melhorando a infraestrutura do Município através da pavimentação de ruas, manutenção e conservação de vias públicas, parques e jardins, estradas vicinais, urbanização de balneário.

**Art. 3º** As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria conjunta STN/SOF.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

- I – classificação institucional:
  - a) poder;
  - b) órgão;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 5º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único.** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 7º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

## **Seção II** **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da** **Seguridade Social**

**Art. 8º** Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica,



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - **descentralização interna**. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**Art. 9º.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 208, 211 e 212 e incisos.

**Art. 10.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

**Art. 11.** São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

**Art. 12.** Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

§ 2º . - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

**Art. 13.** Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. anterior;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;





*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

**Art. 14.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 15.** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

**Art. 16.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, e a Lei Complementar n.º 101/2000.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**Art. 17.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 18** – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado pela Portaria Conjunta nº02, de 08 de agosto de 2007, e com a Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº05, de 25 de agosto de 2015.

**Art. 19.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI - de outras rendas.

**Art. 20.** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



e Gestão, alterada pela portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

#### **GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - **30**;
- II - administração municipal - **40**;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - **50**;
- IV - consórcios públicos - **71**;
- V - aplicação direta - **90**; ou
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91**.

**Art. 21.** A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

### **Seção III**

#### **Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 22.** Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 7º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

#### **Seção IV**

##### **Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

**Art. 23.** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2018, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

15



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2018.

**Art. 24.** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2018, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 25.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2018, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 26.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

**Art. 27.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no





*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 28.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 29.** Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

**Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

**Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 30.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Parágrafo único** O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 31.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

<b>A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA</b>	
<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
<b>B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA</b>	
<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

**Art. 34.** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**Art. 35.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 25 desta Lei.

### **CAPÍTULO III** **DA GERAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 36.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

**Art. 37.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º - O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 38.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL** **E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 39.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens,

23



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 40.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 41.** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base na folha de pagamento de junho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



da apuração.

**Art. 42.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

**Art. 43.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 44.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

25





*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 45.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 46.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 47.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 48.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 49.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 50.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 51.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

## **Seção II**

### **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 52.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 53.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 55.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 56.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 57.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 58.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 59.** A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2017, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos

30



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964.

**Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 61.** Integrarão a presente Lei os Anexos:

**Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**

**Anexo II - Metas Fiscais;**

**Anexo III - Riscos Fiscais.**

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

**Anexo II - Metas Fiscais**

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e do Projeto da Lei Orçamentária 2019, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 62.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**Art. 63.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 64.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019 e vigorará até o dia 31/12/2019.

**Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, EM 03 DE JULHO DE 2018.**

João Lúcio Passos Carneiro  
**Prefeito Municipal**



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**ANEXO DE PRIORIDADES DE METAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2019**

<i>PROGRAMAS AÇÕES</i>	<i>PRODUTO</i>	<i>UNIDADE MEDIDA</i>	<i>META 2019</i>
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO	RUAS PAVIMENTADAS	METROS	5.500
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS	VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS CONSERVADOS.	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	MELHORIAS SANITÁRIAS CONSTRUÍDAS	PERCENTUAL	30%
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
READEQUAÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO	MERCADO READEQUADO	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE TRIAGEM E RECICLAGEM DE MATERIAL	UNIDADE CONSTRUÍDA	PERCENTUAL	30%
CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CULTURAL DE EVENTOS	PRAÇA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL	50%
URBANIZAÇÃO DO BALNEÁRIO DO RIO PARAGUAÇU	BALNEÁRIO URBANIZADO	PERCENTUAL	30%
CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ROTA DAS CACHOEIRAS	ESTRUTURA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL	30%
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	CENTRO CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E PARQUES INFANTIS	PRAÇAS, JARDINS E PARQUES CONSTRUÍDOS	UNIDADE	2
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	100%
AMPLIAÇÃO, REFORMA, CONSTRUÇÃO E COBERTURA DE QUADRAS ESCOLARES POLIESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO/REFORMAS E AMPLIAÇÕES REALIZADAS	PERCENTUAL	25%
READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CRECHE	READEQUAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
AMPLIAÇÃO SISTEMA DE ABSTECIMENTO DE ÁGUA	AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	24%
CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E LIMPEZA DE AGUADAS	CONSTRUÇÃO E LIMPEZAS REALIZADAS	PERCENTUAL	21%
REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE	REFORMA DAS UNIDADES	UNIDADE	2





*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DAS UNI. BASICAS DE SAÚDE - UBS	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PERCENTUAL	24%
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAIS DE UBIRAITA	CENTRO CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	30%
MELHORIA HABITACIONAL	MELHORIA REALIZADA	UNIDADE	10



*MUNICÍPIO DE ANDARAÍ*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*



**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS  
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).**

**Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2019, 2020 e 2021 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2015, 2016 e 2017 bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para o ano de 2019:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,3 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 3,4 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,1 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art. 30, inciso IV, da LRF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ  
PROJEÇÃO DA RECEITA COM BASE NA ARRECADAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO 2019

Descrição	REALIZADO		PROGRAMADO			
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Receitas Correntes</b>	<b>36.962.366,75</b>	<b>35.787.776,51</b>	<b>41.050.497,78</b>	<b>43.933.513,87</b>	<b>45.696.330,51</b>	<b>47.529.933,08</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>1.299.101,09</b>	<b>1.695.806,55</b>	<b>1.956.050,00</b>	<b>2.109.687,80</b>	<b>2.194.075,31</b>	<b>2.281.838,33</b>
<b>Impostos</b>	<b>1.194.308,96</b>	<b>1.162.806,38</b>	<b>1.311.184,00</b>	<b>1.436.977,39</b>	<b>1.494.456,49</b>	<b>1.554.234,75</b>
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	733.732,50	784.007,25	250.329,00	269.371,93	280.146,81	291.352,68
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	84.686,47	125.483,37	223.751,00	241.651,08	251.317,12	261.369,81
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros			293,00	305,60	317,82	330,54
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa			15.085,00	15.733,66	16.363,00	17.017,52
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros			11.200,00	11.681,60	12.148,86	12.634,82
Imposto Sobre a Renda e Proventos Qualq. Natureza	563.079,28	619.041,59	600.662,00	687.624,16	715.129,13	743.734,29
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	471.643,15	544.410,38	532.060,00	616.072,27	640.715,16	666.343,77
Imposto de Renda s/Renda do Trabalho - EDUCAÇÃO		26,12				
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	91.409,58	69.693,31	68.602,00	71.551,89	74.413,96	77.390,52
IRRF s/Renda do Trabalho - AÇÃO SOCIAL		0,00				
IRRF s/Outros Rendimentos - EDUCAÇÃO		365,12				
IRRF - Imposto de Rendimentos/ Outros Rendimentos	26,55	4.546,66				
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	85.966,75	39.482,29	49.688,00	51.824,58	53.897,57	56.053,47
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros			1.431,00	1.492,53	1.552,23	1.614,32
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - D. Ativa			1.704,00	1.777,27	1.848,36	1.922,30
Impostos sobre a Produção e a Circulação	460.576,46	378.799,13	407.370,00	424.886,91	441.882,39	459.557,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza		378.152,53	381.256,00	397.650,01	413.556,01	430.098,25
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	437.978,52	357.965,77	363.572,00	379.205,60	394.373,82	410.148,77
SNA - Simples Nacional	22.509,94	20.186,76	17.684,00	18.444,41	19.182,19	19.949,48
Imp. s/Serviço de Qualquer Natureza - Dívida Ativa			24.380,00	25.428,34	26.445,47	27.503,29
Imp. s/Serviço de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros			1.734,00	1.808,56	1.880,90	1.956,14
<b>Taxas</b>	<b>104.792,13</b>	<b>245.775,68</b>	<b>392.071,00</b>	<b>409.045,22</b>	<b>425.407,03</b>	<b>442.423,31</b>
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	104.792,13	245.738,72	391.364,00	408.307,82	424.640,13	441.625,74
Taxa de Inspeção Controle e Fiscalização - Principal			377.684	393.924,41	409.681,39	426.068,64
Taxa de Inspeção Controle e Fiscalização - Multas e Juros			2.163	2.256,01	2.346,25	2.440,10
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1.589,30	1.249,73	-	-	-	-
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	7.881,86	6.829,87	11.517,00	12.127,40	12.612,50	13.117,00
Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF		136.292,09	-	0	-	-
Taxa de Licença para Execução de Obras	3.824,46	29.330,54	-	-	-	-
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	45.418,97	72.036,49	-	0	-	-
Taxas pela Prestação de Serviços	-	370,96	707,00	737,40	766,90	797,57
Emolumentos e Custas Processuais Administrativas	-	-	-	-	-	-
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	-	36,96	707,00	737,40	766,90	797,57
<b>Contribuição de Melhoria</b>	<b>-</b>	<b>287.224,49</b>	<b>252.795,00</b>	<b>263.665,19</b>	<b>274.211,79</b>	<b>285.180,26</b>
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sani						

Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cida	-	287.224,49	252.282,00	263.130,13	273.655,33	284.601,54
Contribuição de Melhoria - Multas e Juros			294	306,64	318,91	331,66
Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros			219	228,42	237,55	247,06
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>425.045,68</b>	<b>257.114,27</b>	<b>350.089,00</b>	<b>395.682,72</b>	<b>412.857,65</b>	<b>430.786,42</b>
Receitas Imobiliárias	4.817,02	11.639,22	24.536,00	25.591,05	26.691,46	27.839,20
Aluguéis e Arrendamentos			24.536,00	25.591,05	26.691,46	27.839,20
Receitas de Valores Mobiliários	420.228,66	245.475,05	325.553,00	370.091,67	386.166,19	402.947,22
Remuneração de Depósitos Bancários	420.228,66	245.475,05	325.553,00	370.091,67	386.166,19	402.947,22
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação		93.275,76	121.161,00	137.303,65	144.066,64	151.163,70
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - FUNDEB	56.570,37	46.895,56	86.570,00	99.555,50	104.533,28	109.759,94
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação (25) - MDE		1.996,41	2.100,00	2.190,30	2.299,82	2.414,81
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - OSE	3.199,22	4.332,03	6.719,00	7.726,85	8.113,19	8.518,85
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - CONVÊNIO	141.314,15	11.384,01				
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - FNDE	12.272,47	24.901,06	16.886,00	17.612,10	18.492,70	19.417,34
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Vinculados à Educação	1.145,55	3.766,69	8.886,00	10.218,90	10.627,66	11.052,76
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Saúde		12.494,11	25.894,00	29.270,67	30.441,49	31.659,15
Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde- FMS - Aplicação 15	198,07	105,99	35,00	36,51	37,97	39,48
Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências SUS	29.193,70	7.426,73	21.221,00	24.404,15	25.380,32	26.395,53
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Saúde - CONVÊNIO	13.179,61	1.385,78	-	-	-	-
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados à Saúde	16.598,50	3.575,61	4.638,00	4.830,01	5.023,21	5.224,14
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Assistência Social		18.501,68	23.669,00	25.922,39	26.959,29	28.037,66
Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências FNAS	4.013,60	-	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Tesouro	-	-	527,00	549,66	571,65	594,51
Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - CONVÊNIO	19.241,11	9.812,07	7.959,00	8.025,06	8.346,06	8.679,90
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados a Assistência Social	7.265,85	8.689,61	14.129,00	16.248,35	16.898,28	17.574,22
Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIO DIVERSOS	41.186,99	65.051,79	69.209,00	79.590,35	82.773,96	86.084,92
Remuneração de Depósitos Bancários - RECURSOS VINCULADOS		2.733,22	4.284,00	4.468,21	4.646,94	4.832,82
Remuneração de Depósitos Bancários - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES	3.832,00	2.437,27	3.666,00	3.823,64	3.976,58	4.135,65
Remuneração de Depósitos Bancários - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - CIDE	783,03	295,95	407,00	424,50	441,48	459,14
Remuneração de Depósitos Bancários - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	32,55	-	211,00	220,07	228,88	238,03
Remuneração de Depósitos Bancários - RECURSOS NÃO VINCULADOS	70.201,89	53.418,49	81.336,00	93.536,40	97.277,86	101.168,97
Receita de Serviços	8.666,05	312,14	623,40	650,21	676,21	703,26
Serviços Administrativos	8.666,05	312,14	518,00	540,27	561,88	584,36
Serviços de Venda de Editais	8.666,05	312,14	518,00	540,27	561,88	584,36
Outros Serviços			105,40	109,93	114,33	118,90
Transferências Correntes	34.924.506,83	33.369.333,17	38.455.127,38	41.102.204,19	42.750.420,82	44.464.772,54
Transferências Intergovernamentais	34.817.415,42	33.077.023,83	37.825.034,38	40.445.017,19	42.066.946,34	43.753.959,08
Transferências da União	19.354.399,96	19.011.930,47	21.319.998,38	23.089.878,56	24.017.602,17	24.982.641,14
Participação na Receita da União	14.774.313,67	14.301.734,95	16.179.505,00	17.585.320,18	18.288.732,98	19.020.282,30
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	14.762.747,97	14.288.362,61	16.175.318,00	17.580.953,13	18.284.191,26	19.015.558,91
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	11.565,70	13.372,34	4.187,00	4.367,04	4.541,72	4.723,39
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	122.647,11	157.345,54	164.473,00	177.367,68	184.462,39	191.840,89
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	115.742,73	152.253,80	159.302,00	170.915,12	177.751,72	184.861,79

Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	6.904,38	5.091,74	5.171,00	5.946,65	6.184,52	6.431,90
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	2.622.513,26	2.442.054,03	2.771.947,50	2.995.750,67	3.119.709,16	3.248.832,41
Bloco de Assistência Farmacêutica	110.923,62	105.212,16	104.000,00	108.472,00	112.810,88	117.323,32
Programa de Assistência Farmacêutica	74.505,96	75.212,16	104.000,00	108.472,00	112.810,88	117.323,32
Programa Nacional de Qualidade de Assistência Farmacêutica (Qualifar SUS)		30.000,00		-	-	-
Outras Transferências do Bloco Assistência Farmacêutica	36.417,66		-	-	-	-
Bloco de Atenção Básica	2.318.724,54	2.264.177,96	2.488.806,00	2.698.089,82	2.810.141,88	2.926.882,44
Piso de Atenção Básica PAB/FIXO	422.907,29	390.375,96	393.187,00	412.846,35	433.488,67	455.163,10
PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde	23.322,00	25.350,00	13.182,00	13.748,83	14.298,78	14.870,73
PSF - Programa Saúde da Família	481.020,00	506.410,00	492.276,00	503.007,62	523.127,92	544.053,04
Saúde Bucal	214.080,00	214.080,00	211.538,00	220.634,13	229.459,50	238.637,88
UOM - Unidade Odontológica Móvel	60.840,00	46.800,00	56.160,00	58.574,88	60.917,88	63.354,59
Incentivo ao Programa Academia da Saúde	45.000,00	33.000,00	144.000,00	165.600,00	172.224,00	179.112,96
NASF - Núcleo de Apoio de Saúde da Família	296.000,00	260.000,00	252.000,00	258.804,00	269.156,16	279.922,41
Compensação de Especificidades Regionais				-	-	-
PSE - Programa Saúde na Escola	16.800,00	10.676,00	33.964,00	39.058,60	40.620,94	42.245,78
Programa Academia da Saúde	-	-	-	-	-	-
PMAQ - Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade	208.811,67	220.800,00	360.000,00	414.000,00	430.560,00	447.782,40
Assistência Financeira complementar 95%	521.632,86	528.851,70	500.916,00	576.053,40	599.095,54	623.059,36
Fortalec.de Pol.Afetos a Atuação de Estratégia de ACS 5%	27.377,77	27.834,30	26.364,00	30.318,60	31.531,34	32.792,60
Teste Rápido de Gravidez		-	4.165,00	4.344,10	4.517,86	4.698,57
Outras Transferências para o Bloco de Atenção Básica	932,95	-	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
Gestão do SUS	-	-	10.540,00	10.993,22	11.432,95	11.890,27
Bloco de Vigilância em Saúde	192.613,32	72.334,63	158.061,50	166.074,63	172.717,61	179.626,32
PFVISA - Piso Fixo de Vigilância Sanitária	3.865,01	5.696,49		-	-	-
IPVS - Incentivo Pontuais de Vigilância em Saúde	10.861,91	11.759,55	17.000,00	17.731,00	18.440,24	19.177,85
PFVS - Piso Fixo de Vigilância em Saúde	60.014,24	37.181,33	51.677,00	53.899,11	56.055,08	58.297,28
ANVISA - Piso Fixo de Vigilância Sanitária	1.597,18	910,53	1.280,00	1.335,04	1.388,44	1.443,98
FNS - Piso Fixo de Vigilância Sanitária	40.185,80	4.494,15	11.369,00	13.074,35	13.597,32	14.141,22
Assistência Financeira complementar ACE - 95 POR CENTO	33.715,50	-	62.614,50	65.306,92	67.919,20	70.635,97
Assistência Financeira complementar ACE - 5 POR CENTO	21.186,84	-	3.206,00	3.343,86	3.477,61	3.616,72
PVVS - Vigilância em Saúde		12.292,58		-	-	-
Outras Transferências para o Bloco de Vigilância em Saúde	21.186,84	-	10.915,00	11.384,35	11.839,72	12.313,31
Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	251,78	329,28	10.540,00	12.121,00	12.605,84	13.110,07
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	420.689,66	544.200,40	578.069,00	626.578,37	651.641,50	677.707,16
PSB - Piso Básico Variável III	54.000,00	58.500,00	54.000,00	55.749,60	57.979,58	60.298,77
PSB - SCFV - Piso Básico Variável	154.000,00	187.325,00	191.000,00	219.650,00	228.436,00	237.573,44
PSB - Piso Básico Fixo	82.500,00	72.000,00	75.888,00	79.151,18	82.317,23	85.609,92
PROGRAMAS - BPC na Escola	-	-	1.100,00	1.147,30	1.193,19	1.240,92
GESTÃO - Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	28.327,42	50.132,22	35.400,00	40.710,00	42.338,40	44.031,94
GESTÃO - Índice de Gestão Descentralizada IGDBF	97.062,24	104.930,18	116.681,00	121.698,28	126.566,21	131.628,86
Programas - ACESSUAS Trabalho	4.800,00	-	26.000,00	27.118,00	28.202,72	29.330,83
Programa Primeira Infância		-	78.000,00	81.354,00	84.608,16	87.992,49

Outras Transferências da União - FNAS	-	71.313,00	-	-	-	-
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.406.821,45	1.542.626,31	1.171.330,60	1.230.235,86	1.279.445,30	1.330.623,11
Transferências do Salário-Educação	430.062,40	411.145,05	433.632,00	452.278,18	470.369,30	489.184,08
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	660,00	-	1.900,60	1.982,33	2.061,62	2.144,08
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	547.600,00	451.340,80	479.306,00	489.994,52	509.594,30	529.978,08
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	163.420,48	140.455,68	180.800,00	207.034,08	215.315,44	223.928,06
Transferências Diretas do FNDE - Projovem Campo Educação	247.531,00	783,88	74.638,00	77.847,43	80.961,33	84.199,78
PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos	-	-	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	17.547,57	538.900,90	-	-	-	-
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. N 87/96	10.873,08	10.264,56	10.550,00	11.003,65	11.443,80	11.901,55
Outras Transferências da União	21.323,89	13.704,68	444.123,28	463.622,15	482.167,04	501.453,72
REN - Fundo Rendimentos	1.407,81	2.862,84	3.753,00	4.315,95	4.488,59	4.668,13
FEX - Auxílio Financeiro para Fomento Exportações	19.916,08	10.841,84	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
Demais Transferências da União	-	-	439.316,28	458.206,88	476.535,16	495.596,56
Transferências dos Estados	3.668.945,09	3.607.149,03	3.959.689,00	4.234.433,81	4.403.811,16	4.579.963,60
Participação na Receita dos Estados	2.971.428,39	3.052.471,30	2.830.530,00	2.973.311,09	3.092.243,53	3.215.933,27
Cota-Parte do ICMS	2.828.890,21	2.868.991,87	2.607.850,00	2.719.987,55	2.828.787,05	2.941.938,53
Cota-Parte do IPVA	91.585,29	120.971,66	160.380,00	184.437,00	191.814,48	199.487,06
Cota-Parte do IPI sobre Exportação.	24.494,63	27.286,36	25.780,00	26.888,54	27.964,08	29.082,64
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	26.458,26	35.221,41	36.520,00	41.998,00	43.677,92	45.425,04
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo	658.546,33	517.797,80	873.411,00	993.307,55	1.033.039,85	1.074.361,45
AIH/SUS- BI Aten Mac	319.836,70	199.443,65	480.000,00	552.000,00	574.080,00	597.043,20
SIA/SUS - BI Aten Mac	256.209,63	243.354,15	297.087,00	343.937,62	357.695,12	372.002,93
PSF - BI Aten Mac Programa Saúde da Família Estadual	82.500,00	75.000,00	90.000,00	90.774,00	94.404,96	98.181,16
ACS II BI Aten Mac Agente Comunitário de Saude	-	-	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
Outras Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde	-	-	5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Transferência de Recursos do Estado - Assistência Social	-	6.000,00	-	-	-	-
Benefícios Eventuais do Estado	-	6.000,00	-	-	-	-
Outras Transferências dos Estados	38.970,37	30.879,93	255.748,00	267.815,16	278.527,77	289.668,88
Transferência FIES Lei 8632	-	-	1.000,00	1.043,00	1.084,72	1.128,11
Transferências FCBA	7.851,30	2.843,58	10.000,00	11.500,00	11.960,00	12.438,40
Benefícios Eventuais do Estado	5.500,00	-	6.000,00	6.258,00	6.508,32	6.768,65
Piso Fixo CRAAS Estadual	12.375,00	-	13.500,00	14.080,50	14.643,72	15.229,47
Piso Básico Variável II - PBR - Estadual	13.244,00	-	14.448,00	15.069,26	15.672,03	16.298,92
Outras Transferências do Estado FEAS	-	-	-	-	-	-
Demais Transferências do Estado	-	28.036,35	210.800,00	219.864,40	228.658,98	237.805,34
Transferências Multigovernamentais	11.794.070,37	10.457.944,33	12.545.347,00	13.120.704,83	13.645.533,02	14.191.354,34
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	8.418.127,77	7.787.974,83	8.953.521,00	8.990.230,44	9.349.839,65	9.723.833,24

Transf de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Dese Básica e de Valorização dos Profs da Educação – FUNDEB	3.375.942,60	2.669.969,50	3.590.653,00	4.129.250,95	4.294.420,99	4.466.197,83
Outras Transferências Multigovernamentais	-	-	1.173,00	1.223,44	1.272,38	1.323,27
Transferências de Convênios	107.091,41	289.209,34	630.093,00	657.187,00	683.474,48	710.813,46
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	-	188.347,83	583.209,00	608.286,99	632.618,47	657.923,21
Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Convênios da União	-	188.347,83	583.209,00	608.286,99	632.618,47	657.923,21
Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	107.091,41	100.861,51	46.884,00	48.900,01	50.856,01	52.890,25
Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	107.091,41	100.861,51	42.160,00	43.972,88	45.731,80	47.561,07
Trans.Conv. dos Estados Destinadas a Programas de Educação TOFA	-	-	-	-	-	-
Trans.Conv. dos Estados Destinadas a Programas de Educação PETE	77.091,41	100.861,51	42.160,00	43.972,88	45.731,80	47.561,07
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Convênio dos Estados	30.000,00	-	4.724,00	4.927,13	5.124,22	5.329,19
Outras Receitas Correntes	305.047,10	465.210,38	288.608,00	325.288,95	338.300,51	351.832,53
Multas e Juros de Mora	1.704,00	98.531,27	6.146,00	6.410,28	6.666,69	6.933,36
Multas e Juros de Mora dos Tributos	-	5.284,77	-	-	-	-
Multas de outras origens	1.000,00	67.300,23	6.146,00	6.410,28	6.666,69	6.933,36
Multas por Danos Ambientais	-	-	560,00	584,08	607,44	631,74
Multas Judiciais por Danos Ambientais	-	-	560,00	584,08	607,44	631,74
Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	1.000,00	67.260,23	5.586,00	5.826,20	6.059,25	6.301,62
Outras Multas	-	40,00	-	-	-	-
Indenizações e Restituições	98.539,62	271.869,50	228.534,00	262.631,77	273.137,04	284.062,52
Indenizações	-	-	1.704,00	1.777,27	1.848,36	1.922,30
Outras Indenizações	-	-	1.704,00	1.777,27	1.848,36	1.922,30
Outras Indenizações	-	-	1.704,00	1.777,27	1.848,36	1.922,30
Restituições	-	271.869,50	226.830,00	260.854,50	271.288,68	282.140,23
Outras Restituições	-	271.869,50	226.830,00	260.854,50	271.288,68	282.140,23
Outras Restituições	98.539,62	271.869,50	226.830,00	260.854,50	271.288,68	282.140,23
Receita da Dívida Ativa	60.574,61	43.072,75	-	-	-	-
Receita da Dívida Ativa Tributária	59.748,13	43.072,75	-	-	-	-
Receitas Diversas	144.228,87	51.736,86	53.928,00	56.246,90	58.496,78	60.836,65
Outras Receitas	144.228,87	51.736,86	53.928,00	56.246,90	58.496,78	60.836,65
Outras Receitas Primárias	-	-	51.684,00	53.906,41	56.062,67	58.305,18
Outras Receitas Primárias - Multas e Juros	-	-	1.140,00	1.189,02	1.236,58	1.286,04
Outras Receitas Primárias - Dívida Ativa	-	-	1.104,00	1.151,47	1.197,53	1.245,43
Receitas de Capital	2.588.192,05	1.498.632,25	4.863.660,39	2.537.525,80	2.639.027,15	2.744.588,81
Alienação de Bens	150.250,00	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	150.250,00	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.437.942,05	1.498.632,25	4.863.660,39	2.537.525,80	2.639.027,15	2.744.588,81
Transferências Multigovernamentais	-	122.178,50	296.169,11	296.169,11	296.169,11	296.169,11
Transferências da União	645.541,50	122.178,50	2.478.933,38	1.000.000,00	1.040.000,00	1.081.600,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas da Saúde	295.970,00	60.000,00	1.080.000,00	500.000,00	520.000,00	540.800,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas da Educação	349.571,50	62.178,50	1.398.933,38	500.000,00	520.000,00	540.800,00

Transferências de Convênios	1.792.400,55	1.376.453,75	2.384.727,01	1.537.525,80	1.599.027,15	1.662.988,81
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	966.295,00	1.252.540,00	2.334.727,01	1.485.376,56	1.544.791,62	1.606.583,29
Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS		-	582.472,50	300.000,00	312.000,00	324.480,00
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	80.000,00	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Convênios da União	886.295,00	1.252.540,00	1.752.254,51	1.185.376,56	1.232.791,62	1.282.103,29
Transferência Convênio Terminal Rodoviário de Andaraí						
Transferência Convênio Etapas Estádio Municipal						
Transferência de Convênio da União Destinados a Pavimentação e drenagem de Vias	554.795,00	502.290,00	683.645,00	500.000,00	520.000,00	540.800,00
Urbanização do Balneário do Rio Paraguai			177.734,00	185.376,56	192.791,62	200.503,29
Demais Transferências de Convênios da União	331.500,00	750.250,00	890.875,51	500.000,00	520.000,00	540.800,00
Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	826.105,55	123.913,75	50.000,00	52.149,24	54.235,53	56.405,52
Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS						
Outras Transferências de Convênio dos Estados	826.105,55	123.913,75	50.000,00	52.149,24	54.235,53	56.405,52
Outras Transferências de Convênio dos Estados	826.105,55	123.913,75	50.000,00	52.149,24	54.235,53	56.405,52
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	(3.533.606,47)	(3.223.702,96)	(3.811.657,00)	(4.120.149,68)	(4.284.155,66)	(4.454.719,89)
Dedução da Receita Resultante das Transferências da União	(3.338.248,78)	(3.223.702,96)	(3.791.657,00)	(4.100.149,68)	(4.264.155,66)	(4.434.721,89)
Dedução da Receita Resultante da Participação na Receita da União	(2.754.154,59)	(2.625.711,11)	(3.238.011,00)	(3.519.264,77)	(3.660.035,36)	(3.806.436,77)
Dedução da Receita do FPM - FUNDEB e Redutor Financeiro	(2.749.667,03)	(2.620.983,89)	(3.235.063,60)	(3.516.190,63)	(3.656.838,25)	(3.803.111,78)
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ITR	(2.313,04)	(2.674,38)	(837,40)	(873,41)	(908,34)	(944,68)
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS desoneração - LC 87/96	(2.174,52)	(2.052,84)	(2.110,00)	(2.200,73)	(2.288,76)	(2.380,31)
Dedução da Receita Resultante das Transferências do Estado	(779.451,88)	(597.991,85)	(573.646,00)	(600.884,91)	(624.120,31)	(648.283,12)
Dedução da Receita Resultante da Participação na Receita do Estado	(584.094,19)	(597.991,85)	(553.646,00)	(580.884,91)	(604.120,31)	(628.285,12)
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ICMS	(560.971,29)	(573.798,15)	(521.570,00)	(543.997,51)	(565.757,41)	(588.387,71)
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	(23.122,90)	(24.193,70)	(32.076,00)	(36.887,40)	(38.362,90)	(39.897,41)
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - IPI - Exportação						
Devolução de recursos - Convênio	(86.811,94)	-	(10.000,00)	(10.000,00)	(10.000,00)	(9.999,00)
Retificações	(108.545,75)	-	(10.000,00)	(10.000,00)	(10.000,00)	(9.999,00)
	<b>36.016.952,33</b>	<b>34.062.705,80</b>	<b>42.102.501,17</b>	<b>42.350.890,00</b>	<b>44.051.202,00</b>	<b>45.819.802,00</b>
	<b>33.428.760,28</b>	<b>32.564.073,55</b>	<b>37.238.840,78</b>	<b>39.813.364,20</b>	<b>41.412.174,85</b>	<b>43.075.213,19</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA DESPESAS  
2019

**Pessoal e Encargos**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	19.688.107,63	29,97
2016	21.718.082,12	10,31
2017	21.055.712,81	(3,05)
2018	22.594.147,13	7,31
2019	21.499.216,67	(4,85)
2020	22.362.574,42	4,02
2021	23.260.615,12	8,19

Notas: As projeções foram realizadas considerando limite estabelecido pela LRF.

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	-	-
2016	-	-
2017	39.669,07	-
2018	125.572,27	-
2019	130.971,88	4,30
2020	136.210,75	4,00
2021	141.659,18	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

**Outras Despesas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	9.083.132,75	3,87
2016	9.674.499,78	6,51
2017	9.936.042,54	2,70
2018	11.197.424,42	12,70
2019	12.183.373,74	8,81
2020	12.673.596,00	4,02
2021	13.183.554,04	4,02

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

**Despesas de Capital ( investimentos)**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	2.558.066,77	(48,55)
2016	5.582.758,67	118,24
2017	3.284.382,14	(41,17)
2018	7.693.985,11	134,26
2019	8.024.826,47	4,30
2020	8.345.819,53	4,00
2021	8.679.652,31	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

**Despesa de Capital (Amortização da Dívida)**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	191.569,20	-
2016	356.577,74	-
2017	779.423,60	118,58
2018	350.600,00	(55,02)
2019	365.675,80	4,30
2020	380.302,83	4,00
2021	395.514,95	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

**Reserva de Contingencia**

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	-	-
2016	-	-
2017	-	-
2018	140.772,24	-
2019	146.825,45	4,30
2020	152.698,46	4,00
2021	158.806,40	4,00

Notas: As reservas de contingencia dos anos anteriores não foram utilizadas. As projeções para os anos de 2017 a 2018 foram realizadas considerando a RCL dos exercicios de 2017,2017,2019

**Despesa Total**

Metas Anuais	Valor Nominal	%
2015	31.520.876,35	8,46
2016	37.331.918,31	18,44
2017	35.095.230,16	(5,99)
2018	42.102.501,17	19,97
2019	42.350.890,00	0,59
2020	44.051.202,00	4,01
2021	45.819.802,00	4,01

Notas: Estudo das receitas baseado na arrecadação dou ultimos três anos e projetado segundo taxa de incremento

**PREFEITURA MUNICIPAL ANDARAÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2019**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	45.202.425,00	18,45	34.062.705,80	13,90	(11.139.719)	(24,64)
Receitas Primárias (I)	44.827.444,00	18,30	33.817.230,75	13,80	(11.010.213)	(24,56)
Despesa Total	45.202.425,00	18,45	35.095.230,16	14,32	(10.107.195)	(22,36)
Despesas Primárias (II)	44.954.295,00	18,35	33.197.992,28	13,55	(11.756.303)	(26,15)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(126.851,00)	(0,05)	619.238,47	0,25	746.089	(588,16)
Resultado Nominal	(585.311,21)	(0,24)	(68.091,96)	(0,03)	517.219	(88,37)
Dívida Pública Consolidada	21.988.187,29	8,97	21.439.971,30	8,75	(548.216)	(2,49)
Dívida Consolidada Líquida	20.094.544,01	8,20	20.611.763,26	8,41	517.219	2,57

FONTE: Balanço orçamentario 2017, Balanço Patrimonial 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			2021		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	42.102.501,17	38.043.282,89	16,09	42.350.890,00	40.604.880,16	14,85	44.051.202,00	40.610.666,34	14,71	45.819.802,00	40.616.474,23	15,00
Receitas Primárias (I)	41.776.948,17	37.749.117,35	15,97	41.980.798,33	40.250.046,34	14,72	43.665.035,81	40.254.660,93	14,58	45.416.854,78	40.259.285,97	14,87
Despesa Total	42.102.501,17	38.043.282,89	16,09	42.350.890,00	40.604.880,16	14,85	44.051.202,00	40.610.666,34	14,71	45.819.802,00	40.616.474,23	15,00
Despesas Primárias (II)	41.626.328,90	37.613.019,70	15,91	41.854.242,32	40.128.707,89	14,68	43.534.688,41	40.134.494,07	14,54	45.282.627,87	40.140.301,96	14,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	150.619,27	136.097,65	0,06	126.556,01	121.338,45	0,04	130.347,39	120.166,86	0,04	134.226,91	118.984,01	0,04
Resultado Nominal (350.600,00)	(316.797,69)	(316.797,69)	(0,13)	(553.263,98)	(530.454,44)	(0,19)	(557.947,88)	(514.370,42)	(0,17)	(576.968,04)	(511.447,16)	(0,19)
Dívida Pública Consolidada	21.089.371,30	19.056.086,83	8,06	20.723.695,50	19.869.314,96	7,27	20.343.392,67	18.754.510,54	6,79	19.947.877,72	17.682.583,21	6,53
Dívida Consolidada Líquida	20.261.163,26	18.307.728,62	7,75	19.707.899,28	18.895.397,20	6,91	19.149.951,40	17.654.280,73	6,40	18.572.983,36	16.463.822,78	6,08

Metodologia de calculo dos valores constantes : 2018/1,1067 2019/1,043 2020/1,08472/2021/1,128108

2019 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2019/100)}

{1+(4,3/100)} = 1,043

1,043

2020 - índice de deflação

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2019/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2020/100)}

{1+(4,3/100)} x {1+(4,0/100)} =

{1,043x1,04}=1,08472

2021- índice de deflação

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2019/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2020/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2021/100)}

{1+(4,3/100)} x {1+(4,0/100)} x {1+(4,0/100)} =

{1+0,043} x {1+0,04} x {1+0,04} = 1,043 x 1,04 x 1,04 = 1.1281088

VARIAVEIS	2019	2020	2021
Inflação Média (%anual) pelo IPCA	4,30	4,00	4,00
PARÂMETROS	2019	2020	2021
Projeção PIB Ba ( R\$ bilhões)	285.200.000,00	299.400.000,00	305.388.000,00
PIB Br (%)	3,40	3,50	3,50
PIB Ba (%)	2,10	2,00	2,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2019**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º,

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	34.062.705,80	4,05	42.102.501,17	23,60	42.350.890,00	0,59	44.051.202,00	4,01	45.819.802,00	4,01
Receitas Primárias (I)	33.817.230,75	3,95	41.776.948,17	23,54	41.980.798,33	0,49	43.665.035,81	4,01	45.416.854,78	4,01
Despesa Total	35.095.230,16	11,34	42.102.501,17	19,97	42.350.890,00	0,59	44.051.202,00	4,01	45.819.802,00	4,01
Despesas Primárias (II)	33.197.992,28	5,96	41.626.328,90	25,39	41.854.242,32	0,55	43.534.688,41	4,01	45.282.627,87	4,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	619.238,47	-48,56	150.619,27	-75,68	126.556,01	(15,98)	130.347,39	3,00	134.226,91	2,98
Resultado Nominal	(68.091,96)	-97,79	(350.600,00)	414,89	(553.263,98)	57,80	(557.947,88)	0,85	(576.968,04)	3,41
Dívida Pública Consolidada	21.439.971,30	169,66	21.089.371,30	-1,64	20.723.695,50	(1,73)	20.343.392,67	(1,84)	19.947.877,72	(1,94)
Dívida Consolidada Líquida	20.611.763,26	317,25	20.261.163,26	-1,70	19.707.899,28	(2,73)	19.149.951,40	(2,83)	18.572.983,36	(3,01)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	34.062.705,80	4,05	38.043.282,89	11,69	40.604.880,16	6,73	40.610.666,34	0,01	40.616.474,23	0,01
Receitas Primárias (I)	33.817.230,75	3,95	37.749.117,35	11,63	40.250.046,34	6,63	40.254.660,93	0,01	40.259.285,97	0,01
Despesa Total	35.095.230,16	11,34	38.043.282,89	8,40	40.604.880,16	6,73	40.610.666,34	0,01	40.616.474,23	0,01
Despesas Primárias (II)	33.197.992,28	5,96	37.613.019,70	13,30	40.128.707,89	6,69	40.134.494,07	0,01	40.140.301,96	0,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	619.238,47	-48,56	136.097,65	-78,02	121.338,45	(10,84)	120.166,86	(0,97)	118.984,01	(0,98)
Resultado Nominal	(68.091,96)	-97,79	(316.797,69)	365,25	(530.454,44)	67,44	(514.370,42)	(3,03)	(511.447,16)	(0,57)
Dívida Pública Consolidada	21.439.971,30	169,66	19.056.086,83	-11,12	19.869.314,96	4,27	18.754.510,54	(5,61)	17.682.583,21	(5,72)
Dívida Consolidada Líquida	20.611.763,26	317,25	18.307.728,62	-11,18	18.895.397,20	3,21	17.654.280,73	(6,57)	16.463.822,78	(6,74)

FONTE: Anexo II Balanço Anual 2017, Projeção das Receitas para 2018, 2019, 2020, 2021

PREFEITURA MUNICIPAL ANDARAÍ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2019

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2017	2016	2015	%
Patrimônio/Capital	24.549.216,23	32.316.059,27	11.171.264,69	34,57
Superavit/Deficit	850.346,42	(7.766.843,04)	3.134.528,80	9,70
ajustes do exercicio	-			
Resultado Acumulado	25.399.562,65	24.549.216,23	14.305.793,49	-
Ajuste de exer anteriores			18.010.265,78	-
<b>TOTAL</b>	<b>25.399.562,65</b>	<b>24.549.216,23</b>	<b>32.316.059,27</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial de 2015, 2016 e 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2017	2016	2015
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis		150.250,00	
Alienação de Bens Imóveis			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
		<b>NADA CONSTA</b>	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2017	2016	2015
	(g) = ((Ia - II d) +	(h) = ((Ib - II e)	(i) = (Ic - II f)
<b>VALOR (III)</b>		150.250,00	

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017, Balanço de 2016 e 2015

Nota :

**PREFEITURA MUNICIPAL ANDARAÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2015	2016	2017
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>Outras Receitas de Contribuições</b>	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b><u>DESPESAS</u></b>	2015	2016	2017
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-



<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

**nada consta**

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	49.613,21	Abertura de créditos adicionais a partir Reserva de Contingência	146.825,45
Epidemias ( dengue)	30.000,00		
Amortização da Dívida fundada	37.212,24		
Precatórios/ Sentenças Judiciais	30.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>146.825,45</b>	<b>TOTAL</b>	<b>146.825,45</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL ANDARAÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
<b>NADA CONSTA</b>						
TOTAL						-